



VETO Nº 01/2024
De 18 de abril de 2024

Autógrafo n.º 5842/2024
Projeto de Lei n.º 23/2024-L, de 14/03/2024
Autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que veteei parcialmente o Autógrafo nº 5.842, de 27/03/2024, sendo o parágrafo único do art. 1º. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se parcialmente inquinado de vícios que atentam ao interesse público e ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra.

A proposta de lei a qual dispõe a obrigatoriedade de fornecimento de cópia do prontuário médico, laudos e exames complementares aos pacientes e seus representantes legais ou sucessores, depois de atendimento médico ou óbito em hospital, unidade de saúde, clínica ou congêneres no Município de São Roque e dá outras providências.

É notório que a Constituição Federal assegura o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, inciso X), bem como o direito ao acesso à informação, onde certamente está incluída a obtenção de prontuários médicos (art. 5º, XXXIII).

Não obstante os direitos fundamentais, a obrigação de fornecer cópia de prontuários médicos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas impõe desafios operacionais expressivos, devendo levar em consideração a capacidade de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

resposta quase imediata das unidades de saúde e o grande volume de documentos existentes, uma vez que a guarda do prontuário pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro, é estabelecido pela Lei 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

A imposição do exíguo prazo estabelecido para a entrega dos documentos não levou em consideração as adversidades tecnológicas, a disponibilidade de recursos humanos e a sobrecarga das clínicas, hospitais ou congêneres, podendo comprometer a capacidade de prestar outros serviços essenciais.

Conforme exposto alhures, em virtude da Lei 13.787 de 2018, todos os prontuários médicos digitais ou em papel, devem ser arquivados por um período mínimo de 20 anos, ou seja, a transição para sistemas digitais capazes de atender a demanda instantânea para expedição de cópias no prazo de 24 (vinte e quatro horas) exigiria uma infraestrutura tecnológica robusta, com hardwares e softwares rápidos e confiáveis. Além disso, diversas unidades que não possuem a digitalização completa de seus acervos, deveriam demandar um empenho significativo e demasiadamente custoso para digitalizar ou organizar prontuários físicos.

A fim de cumprir o prazo estabelecido pelo projeto de lei, as unidades de saúde precisariam alocar um número maior de profissionais para as tarefas de coleta, processamento e entrega de prontuários, incluindo despesa com pessoal adicional para digitalizar, para dar suporte técnico (TI) e administrativo para lidar com as solicitações e garantir a conformidade de entrega da documentação, cumprindo os protocolos de segurança da informação.

Desde o recebimento da solicitação, percorrendo a identificação e a recuperação do prontuário até a verificação de conformidade legal para liberação, inclusive verificando a identidade do solicitante, requer tempo e cuidado para evitar erros que possam comprometer a privacidade de dados ou a saúde do paciente.

Da mesma forma, qualquer realocação de funcionários poderia desviar o foco das atividades principais da saúde, como o próprio atendimento aos pacientes.

O presente projeto de Lei, nos presentes moldes, pode ser considerado desproporcional e irrazoável, especialmente quando analisado sob o prisma das diferentes realidades operacionais das unidades de saúde, que ao realizarem o manuseio apressado de dados sensíveis podem aumentar o risco de falhas na proteção de dados, perda ou acesso não autorizado. Ao priorizarmos a rapidez em detrimento da segurança, poderíamos estar contrariando,





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

paradoxalmente, as normas de proteção de dados estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, bem como ferindo a variação de cada Unidade em termos de capacidade operacional e volume de demandas, resultando em uma medida injusta.

No que tange a eficiência, a qual orienta que a Administração Pública direta e indireta deve exercer suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. O presente prazo pode comprometer a eficiência das unidades de saúde ao forçar uma realocação de recursos que poderia ser melhor empregada em serviços diretos aos munícipes.

Evidentemente que, em casos de urgência e emergência, em necessidade de transferência ou tratamento em outros hospitais ou unidades congêneres, os prontuários médicos são liberados junto com o paciente ou em prazo lépido para atender ao tratamento necessário.

Portanto, os aspectos práticos e operacionais do projeto de lei proposto apresentam desafios que podem afetar a prestação de serviços a saúde, ao passo que violar princípios administrativos fundamentais sugerem que o projeto seja incompatível, recomendando-se uma revisão aprofundada, motivo pelo qual opino pelo veto.

Isto posto, a referida lei padece de afronta ao interesse público e à razoabilidade.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o teor do mencionado dispositivo parágrafo único do art. 1º, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D607-55A0-240D-66A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 18/04/2024 17:06:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D607-55A0-240D-66A1>